



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 028/2023 - PRC nº 083/2023

RELATÓRIO:

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com eventual aquisição de peças, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guiricema/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Os autos foram regularmente formalizados e encontra-se instruído através dos documentos necessários para início da fase interna do procedimento administrativo.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a emissão de parecer inicial favorável à continuidade do processo.

Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Aci Comercio LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 71.208.094/0001-37, através da qual pleiteia a inclusão dos seguintes documentos para fins de comprovação técnica:

Documentos solicitados a inclusão no referido edital a que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; • Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, nos moldes exigidos pela legislação pertinente. • Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente na data de entrega da proposta, profissional de nível superior reconhecido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), na modalidade elétrica devidamente habilitados de acordo com a legislação vigente. • Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente na data de entrega da proposta que o profissional de nível superior referido anteriormente possua especialização comprovada por certidão emitida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e diploma, na modalidade de engenharia biomédica. • O responsável técnico deverá pertencer ao quadro técnico da empresa, sendo tal natureza comprovada através da apresentação de um dos itens: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social (quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa) ou contrato de prestação de serviços. • Para habilitação deste profissional será exigido o envio de: Atestado(S) De Capacidade TécnicoProfissional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que se comprove(m) que o profissional possui graduação de nível superior, devidamente reconhecida pelo CREA, na área de engenharia elétrica, sendo necessário comprovada especialização em engenharia biomédica. Este profissional também deve ser detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por execução de serviço de características semelhantes ao objeto do edital. • Profissionais técnicos de 2º grau com registro no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) na modalidade elétrica ou eletrônica devidamente habilitados podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, cujas atividades deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado. • Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. • Registro/autorização junto ao Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais (IPEM MG) para manutenção e reparos de balanças até 350Kg. • Registro/autorização junto ao Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais (IPEM



MG) para manutenção e reparos em esfigmomanômetros. • Certificado de calibração dentro da validade dos seguintes aparelhos: Simulador de ECG, Simulador de Oximetria, Termo-higrômetro, Analisador de Desfibrilação, Analisador de Segurança Elétrica, Analisador de Potência, Simulador de pressão arterial não invasiva, simulador de pressão invasiva, Analisador de ventilação mecânica, Cronômetro, Proveta Graduada, Analisador de Vácuo, Decibelímetro. • Apresentar certificado de calibração do termômetro com rastreabilidade a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

I - DO MÉRITO:

I.1 - DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, NOS MOLDES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Conforme bem se sabe, o Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios.

Ressalte-se que o Decreto Federal 8.077/2013 estatui o seguinte:

“Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.”

Na Lei 6.360/1976 registra-se o seguinte:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”

Desse modo, entende-se que somente é possível exigir a licença sanitária expedida pelo órgão competente de saúde local dentre aquelas atividades em que se exige tal documento, de modo que quebra, literalmente, a isonomia, na medida em que as empresas licitantes de fora do Estado terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica vigente, servindo apenas para restringir a competição.

Portanto, a exigência da autorização de funcionamento encontra respaldo na lei e deve ser exigida apenas para as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária, logo, se a “atividade” ou o “produto comercializado” pela empresa não se encontram elencados na relação da legislação correlata, a exigência de Alvará e Autorização da Vigilância Sanitária será excessiva e desnecessária.

Logo, se o licitante apresenta o alvará de funcionamento de seu domicílio, já está, em relação àquele, demonstrando o atendimento à norma.

Ante tais considerações, entendemos que no Edital sub examine, tal exigência deverá constar com o acréscimo da seguinte redação:

“ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO em vigência, da LICITANTE, expedido pelo município do domicílio ou sede do licitante, onde conste autorização para funcionamento da atividade”.



**I.2 - DAS DEMAIS ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS DE EXIGÊNCIAS
APONTADOS PELA IMPUGNANTE:**

No que tange às demais alterações requeridas pela impugnante, referentes especificamente à qualificação técnica dos profissionais que irão prestar o serviço, insta salientar que o Termo de Referência (anexo III), no item 3.1.5 prevê: “Na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ser observadas as Normas Técnicas da ABNT bem como as determinações do Ministério da Saúde/ANVISA”, enquanto no item 4.1 há previsão expressa de que: “Os licitantes deverão apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que o licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste certame”.

Verifica-se, portanto, que o edital contempla as exigências legais, assim como não é omissivo em relação à normatização.

As modificações apontadas pela impugnante tem o potencial de gerar a restrição da competição no presente processo licitatório, o que afronta diretamente o Acórdão 1332/2007 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual prevê:

“As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato”;

Assim, observa-se que os subitens citados deixam claro que serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica que apresentem serviços relacionados a serviços de engenharia clínica.

Dessa forma, visando manter a competitividade do presente certame, o texto do instrumento convocatório não comporta modificação quanto a este ponto, sendo incumbência da empresa licitante prestar o serviço de acordo com as normas e resoluções vigentes (nos termos do edital).

No que tange aos documentos relacionados à regularidade fiscal da licitante, com efeito, e cumprindo estritamente os termos do art. 31, I da Lei 8.666/03, mostra-se prudente a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistente no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Quanto aos demais apontamentos de possíveis acréscimos patrocinados pela impugnante quais sejam: Registro/autorização junto ao Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais (IPEM MG) para manutenção e reparos de balanças até 350Kg.; Registro/autorização junto ao Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais (IPEM MG) para manutenção e reparos em esfigmomanômetros; Certificado de calibração dentro da validade dos seguintes aparelhos: Simulador de ECG, Simulador de Oximetria, Termo-higrômetro, Analisador de Desfibrilação, Analisador de Segurança, Elétrica, Analisador de Potência, Simulador de pressão arterial não invasiva, simulador de pressão invasiva, Analisador de ventilação mecânica, Cronômetro, Proveta Graduada, Analisador de Vácuo, Decibelímetro., Apresentar certificado de calibração do termômetro com rastreabilidade a RBC (Rede Brasileira de Calibração), ressalta-se novamente que o edital é claro, através do item item 3.1.5 que: “Na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ser observadas as Normas Técnicas da ABNT bem como as determinações do Ministério da Saúde/ANVISA”, sendo incumbência da empresa futuramente vencedora do certame a correta adequação às normas e parâmetros técnicos vigentes, restringindo-se à Administração a exigência das garantias mínimas necessárias à garantia da execução do futuro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

contrato, não podendo assumir o papel fiscalizatório que é de incumbência de outros órgãos, os quais tem total liberdade e autonomia para exercerem a função fiscalizatória e aplicarem às sanções necessárias em caso de descumprimento das normas técnicas vigentes.

CONCLUSÃO

Frente a todo exposto, recomenda-se o provimento parcial da impugnação ofertada, com o conseqüente acréscimo ao edital:

No item 9 do edital, referente aos documentos necessários para habilitação, seja acrescentado:

“ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO em vigência, da LICITANTE, expedido pelo município do domicílio ou sede do licitante, onde conste autorização para funcionamento da atividade”

No item 9.1.2, relativo aos documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal da empresa licitante, seja acrescentado:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

Recomenda a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer para apreciação Superior, SMJ.

Guiricema/MG, 20 de julho de 2023.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO – SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO – SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387